

Belo Jardim - 1ª Vara**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Publicado por : Patrícia Valéria de Carvalho Silva

Ficam intimados(as) os advogados(as) abaixo indicados de todo conteúdo da decisão/despacho exarado nos autos dos processos a seguir relacionados:

PROCESSO Nº 0000364-61.2016.8.17.0260

Requerente: SISMUBEJA

Advogados: Sergio José Galindo Oliveira – OAB/PE 18.024

Adv. Assistentes: André Luis Gomes de Melo – OAB/PE 36.877

Vilani Gomes de Melo – OAB/PE 39.526

Everton Luan Rodrigues Lima – OAB/PE 33.240

Requerido: O MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

DECISÃO

Trata-se de ação em que a Parte Requerente preteia contra a Parte Requerida os pedidos descritos na inicial acerca a distribuição verbas oriundas do FUNDEB.

Diversos professores com advogados diversos, temendo não receber valor algum, ou que este seja a menor, requereram sua habilitação na qualidade de assistente litisconsorcial.

Os requerentes a assistentes requerem a deferimento de tutela de urgência, cujos pedidos estão nas fls. 1079/1080, em especial para que seja o valor da verba do FUNDEB descrita na fl. 1084 bloqueada, que o réu se abstenha de utilizar o dinheiro para repassar aos professores entre outros pedidos, tudo em razão de ter sido noticiado nesta data a divisão de verba do FUNDEB entre professores e advogados, conforme contracheques acostados.

É o breve relato. Passo à análise do pedido liminar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os **art. 300, caput e § 3º, do NCP** estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados ;

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;

Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, **podendo este último, ser excepcionado pelo juiz**, quando houve **“irreversibilidade recíproca”**, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

Quanto aos **requisitos**, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma **alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados** eis que **a prova documental carreada aos autos demonstra que a parte requerida (município), está utilizando dinheiro oriundo do FUNDEB para distribuição aos professores**

do município, sindicato e advogados, sem que haja transparência ou previsão legal ou judicial nesse sentido, antes mesmo de ser resolvida a questão por sentença judicial nestes autos. Há ainda a necessidade de análise da licitude do ato, pois o anterior advogado do sindicato agora está atuando como procurador do município. Assim, até a sentença de mérito deve ser o fato melhor analisado para que o dinheiro não tenha destinação diversa ou que se repassado o dinheiro aos professores que estes recebam a quantia devida de acordo com a lei.

Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente, pois a Administração pública municipal pode sofrer prejuízo financeiro, a ser arcado pelos contribuintes, caso seja feita destinação diversa das verbas do FUNDEB a que determina a lei, além de implicar em violação dos princípios da Administração e da probidade administrativa, **pelo que se considera urgente o pedido e necessária a concessão da medida**.

Por fim, em atenção ao **§ 3º do art. 300 do NCPC** que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas:

De logo, não obstante a oposição da parte autora, por entender haver interesse jurídico de todas as partes que assim requereram sua habilitação na qualidade de assistentes, defiro o pedido de inclusão destes nessa qualidade, devendo serem incluídos no judwin como assistentes litisconsorcial da parte autora, recebendo o processo no estado em que se encontra, cadastrando-se seus advogados os quais deverão ser intimados de todos os atos do processo.

DEFIRO, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA e determinar à demandada (município de Belo Jardim) que atenda como requerido no item I de fl. 1078 e nos itens II, V e X de fls. 1079, e, em especial, se abstenha de utilizar os recursos do FUNDEB oriundos dos autos nº 979-96.2006.4.05.8302 (item III de fl. 1079), **imediatamente**, até julgamento do mérito desta ação, sem prejuízo de o Prefeito e todos os beneficiários e eventual desvio de recursos do FUNDEB responderem por improbidade administrativa e outras sanções legais, sob pena de aplicação, **CUMULATIVAMENTE** de:

1. **MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de desobediência, **ADVERTIDO-SE** a ré de que o juiz poderá modificar a periodicidade da multa se considerá-la insuficiente ou excessiva, **mas somente a multa vincenda**, de acordo com a nova regra do CPC (**NCPC, art. 537, § 1º**);
2. **MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** de **até 20%** do valor da causa ou se o valor da causa for irrisório ou inestimável, de **até 10 vezes o valor do salário-mínimo**, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (**NCPC, art. 77, IV e §§ 2º e 5º**);
3. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, de **até 10%** do valor corrigido da causa ou se o valor da causa for irrisório ou inestimável, de **até 10 vezes o valor do salário-mínimo** e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (**NCPC, art. 81 e § 2º**), em face do descumprimento injustificado da ordem judicial, **sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência** (**NCPC, art. 536, § 3º**).
- II. Se já repassados os recursos a que se refere o item III de fl. 1079 a servidores, advogados, sindicatos ou outra, sob as mesmas penas do item II acima, **deve o réu comunicar aos beneficiários que restitua a quantia ao município** devendo ser depositada na mesma conta de origem de onde foram retirados, ou seja, onde estavam depositados os recursos do FUNDEB indicados no item II e II de fl. 1079.
- III. Por cautela, **via BACENJUD, determino o bloqueio nas contas do município, com o fim de resguardar o uso dos valores recebidos do FUNDEB indicados nos itens II e III de fl. 1079, da quantia de R\$ 17.270.687,37** (dezessete milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete mil e trinta e sete centavos), devendo, tão logo se alcance o valor desejado, ser mantido o bloqueio a que se refere a conta do item II de fl. 1079, por ser a conta objeto de depósito do FUNDEB, desbloqueando o valor que exceder a quantia acima determinada. **Fica decretado o segredo de justiça a partir do uso do sistema BACENJUD.**
- IV. Quanto aos pedidos dos itens VI a VIII, dê-se vista à promotoria para as providências que entender necessárias, retirando as cópias que julgar cabíveis.
- V. Defiro os pedidos dos itens IV e IX devendo a autora (SINDICATO) atendê-los no prazo de 24 horas, sob as mesmas penas do item II acima.
- VI. Intime-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.
- VII. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público e o demandado com remessa dos autos para ciência desta decisão.

CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.

Belo Jardim/PE, 14 de Setembro de 2018

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Publicado por : Patrícia Valéria de Carvalho Silva

Ficam intimados(as) os advogados(as) abaixo indicados de todo conteúdo da decisão/despacho exarado nos autos dos processos a seguir relacionados:

PROCESSO Nº 0000364-61.2016.8.17.0260**Requerente: SISMUBEJA****Advogados: Sergio José Galindo Oliveira – OAB/PE 18.024****Adv. Assistentes: André Luis Gomes de Melo – OAB/PE 36.877****Vilaní Gomes de Melo – OAB/PE 39.526****Everton Luan Rodrigues Lima – OAB/PE 33.240****Requerido: O MUNICÍPIO DE BELO JARDIM****DECISÃO**

Trata-se de ação em que a Parte Requerente preteia contra a Parte Requerida os pedidos descritos na inicial acerca a distribuição verbas oriundas do FUNDEB.

Diversos professores com advogados diversos, temendo não receber valor algum, ou que este seja a menor, requereram sua habilitação na qualidade de assistente litisconsorcial.

Os requerentes a assistentes requerem a deferimento de tutela de urgência, cujos pedidos estão nas fls. 1079/1080, em especial para que seja o valor da verba do FUNDEB descrita na fl. 1084 bloqueada, que o réu se abstenha de utilizar o dinheiro para repassar aos professores entre outros pedidos, tudo em razão de ter sido noticiado nesta data a divisão de verba do FUNDEB entre professores e advogados, conforme contracheques acostados.

É o breve relato. Passo à análise do pedido liminar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os **art. 300, caput e § 3º, do NCPC** estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados ;
Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;
Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, **podendo este último, ser excepcionado pelo juiz, quando houve “irreversibilidade recíproca”**, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

Quanto aos **requisitos**, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma **alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados** eis que **a prova documental carreada aos autos demonstra que a parte requerida (município), está utilizando dinheiro oriundo do FUNDEB para distribuição aos professores do município, sindicato e advogados, sem que haja transparência ou previsão legal ou judicial nesse sentido, antes mesmo de ser resolvida a questão por sentença judicial nestes autos. Há ainda a necessidade de análise da licitude do ato, pois o anterior advogado do sindicato agora está atuando como procurador do município. Assim, até a sentença de mérito deve ser o fato melhor analisado para que o dinheiro não tenha destinação diversa ou que se repassado o dinheiro aos professores que estes recebam a quantia devida de acordo com a lei.**

Já **o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido** ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente, pois a Administração pública municipal pode sofrer prejuízo financeiro, a ser arcado pelos contribuintes, caso seja feita destinação diversa das verbas do FUNDEB a que determina a lei, além de

implicar em violação dos princípios da Administração e da probidade administrativa , **pelo que se considera urgente o pedido e necessária a concessão da medida** .

Por fim, em atenção ao **§ 3º do art. 300 do NCPC** que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas:

De logo, não obstante a oposição da parte autora, por entender haver interesse jurídico de todas as partes que assim requereram sua habilitação na qualidade de assistentes, defiro o pedido de inclusão destes nessa qualidade, devendo serem incluídos no judwin como assistentes litisconsorcial da parte autora, recebendo o processo no estado em que se encontra, cadastrando-se seus advogados os quais deverão ser intimados de todos os atos do processo.

DEFIRO, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA e determinar à demandada (município de Belo Jardim) que atenda como requerido no item I de fl. 1078 e nos itens II, V e X de fls. 1079, e, em especial, se abstenha de utilizar os recursos do FUNDEB oriundos dos autos nº 979-96.2006.4.05.8302 (item III de fl. 1079), **imediatamente**, até julgamento do mérito desta ação, sem prejuízo de o Prefeito e todos os beneficiários e eventual desvio de recursos do FUNDEB responderem por improbidade administrativa e outras sanções legais, sob pena de aplicação, **CUMULATIVAMENTE** de :

1. **MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de desobediência, **ADVERTIDO-SE** a ré de que o juiz poderá modificar a periodicidade da multa se considerá-la insuficiente ou excessiva, **mas somente a multa vincenda**, de acordo com a nova regra do CPC (**NCPC, art. 537, § 1º**);
2. **MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** de **até 20%** do valor da causa ou se o valor da causa for irrisório ou inestimável, de **até 10 vezes o valor do salário-mínimo**, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (**NCPC, art. 77, IV e §§ 2º e 5º**);
3. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, de **até 10%** do valor corrigido da causa ou se o valor da causa for irrisório ou inestimável, de **até 10 vezes o valor do salário-mínimo** e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (**NCPC, art. 81 e § 2º**), em face do descumprimento injustificado da ordem judicial, **sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência** (**NCPC, art. 536, § 3º**).
- II. Se já repassados os recursos a que se refere o item III de fl. 1079 a servidores, advogados, sindicatos ou outra, sob as mesmas penas do item II acima, **deve o réu comunicar aos beneficiários que restitua a quantia ao município** devendo ser depositada na mesma conta de origem de onde foram retirados, ou seja, onde estavam depositados os recursos do FUNDEB indicados no item II e III de fl. 1079.
- III. Por cautela, **via BACENJUD, determino o bloqueio nas contas do município, com o fim de resguardar o uso dos valores recebidos do FUNDEB indicados nos itens II e III de fl. 1079, da quantia de R\$ 17.270.687,37** (dezessete milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete mil e trinta e sete centavos), devendo, tão logo se alcance o valor desejado, ser mantido o bloqueio a que se refere a conta do item II de fl. 1079, por ser a conta objeto de depósito do FUNDEB, desbloqueando o valor que exceder a quantia acima determinada. **Fica decretado o segredo de justiça a partir do uso do sistema BACENJUD.**
- IV. Quanto aos pedidos dos itens VI a VIII, dê-se vista à promotoria para as providências que entender necessárias, retirando as cópias que julgar cabíveis.
- V. Defiro os pedidos dos itens IV e IX devendo a autora (SINDICATO) atendê-los no prazo de 24 horas, sob as mesmas penas do item II acima.
- VI. Intime-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.
- VII. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público e o demandado com remessa dos autos para ciência desta decisão.

CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.

Belo jardim/PE, 14 de Setembro de 2018

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito